



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 3480/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01606004/23

CONTRATO Nº 2023040701

MODALIDADE: 1º ADITIVO PROCESSO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CARONA
Nº A.2023 - 190601

ASSUNTO: Viabilidade de Aditivo Contratual – Prorrogação de Prazo

1- RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 74, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno, bem como a Lei Municipal nº 03/2005 atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Trata-se da análise do **Processo de 1º Aditivo de Prorrogação de Prazo**, para manifestação de viabilidade de parecer sobre a legalidade de **Aditivo Contratual de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 2023040701** decorrente da **modalidade de licitação Tomada de Preço – Carona nº A.2023 - 190601**, que tem como objeto a **“Contratação de empresa para prestação de serviço em locação de intens para uso nos eventos municipais e contratação de produtora de eventos para subsidiar a execução de shows de bandas regionais, nacionais e locais para atender as necessidades da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de São Caetano de Odivelas/PA.”**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Requeru o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo Municipal de São Caetano de Odivelas, no qual requer análise técnica e de conformidade do aditivo em questão.

2- PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

3- DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se, que o processo em análise encontra-se devidamente autuado, contendo 1 (um) volume, constando as documentações necessárias para lisura do pleito, devidamente analisados pela Assessoria Jurídica em parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

3.1- DO MÉRITO

O Procedimento de **Aditivo de prorrogação de Prazo Contratual**, está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, § 21º, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Observando o art. da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Portanto, deve-se ponderar que a lateração contratual encontrasse devidamente previsto na Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso I, alínea b, §§ 1º e 2º, senão vejamos:

Art 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos;

I - unilateralmente pela Administração:

ART. 65 INC. I

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que os §§ 1º e 2º mencionam uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (...)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior. [...]

Logo, as alterações contratuais qualitativas e quantitativas, que não se confundem e que estão previstas respectivamente nas alíneas “a” e “b” transcritas alhures. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça assim trata das referidas alterações:

É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou da especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativas de seu objeto.

O contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos. (Lei nº



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO
8.666/93, art. 65, § 1º).

Desta feita, respaldado nos ditames legais, o procedimento adotado é viável e legal.

4- CONCLUSÃO

Ante o exposto, Esta Coordenadoria do Controle Interno – CCI, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993, e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra, legalmente amparado pela Lei acima supracitada. Diante do interesse público devidamente justificado, entende que a manifestação para a viabilidade de parecer sobre a legalidade do **1º Aditivo de Prorrogação de Prazo aos Contratos nº 2023040701** decorrente da **modalidade de licitação Tomada de Preço - Carona nº A.2023 - 190601**, que tem como objeto a **“Contratação de empresa para prestação de serviço em locação de intens para uso nos eventos municipais e contratação de produtora de eventos para subsidiar a execução de shows de bandas regionais, nacionais e locais para atender as necessidades da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de São Caetano de Odivelas/PA.”**, é válida.

Encaminha-se os autos à Comissão de Licitação para os ulteriores de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas - PA, 27 de dezembro de 2023.

Sâmia Hamoy Guerreiro
Controladora Interna
Decreto nº 003/2023